



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055443-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NEI DE CARVALHO DOS SANTOS, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40035

Agravo de Instrumento nº 2055443-28.2025.8.26.0000

Agravante: Nei de Carvalho dos Santos

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/9ª Vara Cível

Juiz prolator: Mário Gaiara Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Irresignação do réu que não comporta acolhida. O agravante deixou de adimplir parcelas do contrato e a notificação da mora, ao que tudo indica, foi regularmente enviada ao endereço declarado pelo contratante, não havendo óbice à busca e apreensão do bem dado em garantia. A alegada abusividade dos juros, a seu turno, é questão que demanda maior exame, à luz do contraditório, não se revelando, à primeira vista, a probabilidade do fato modificativo alegado pelo réu-agravante. Com efeito, apesar de o recorrente sustentar que o contrato não especificou qual seria a taxa de capitalização dos juros a ser aplicada (o que, segundo o recorrente, justificaria a mora), inexistente qualquer indício, no presente agravo de instrumento, de que o valor da parcela tivesse atingido patamar desarrazoado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nei de Carvalho dos Santos contra a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, formulado pelo autor-agravado Banco Volkswagen.

Alega o réu-agravante que é corretor de imóveis e que o veículo objeto da lide é necessário ao desenvolvimento de sua profissão, razão por que se aplica ao caso em exame a regra da impenhorabilidade, prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, o inadimplemento das parcelas mensais decorreu da incidência de juros abusivos, questão essa que está sendo discutida em ação autônoma movida pelo fiduciante.

Contraminuta a fls. 112/139.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor-agravado requereu contra o réu-agravante a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o que foi liminarmente concedido pelo Juízo de Primeiro Grau.

É fato incontroverso que o réu-agravante inadimpliu parcelas do financiamento veicular, e mais, ao que tudo indica, a notificação da mora foi enviada ao endereço declarado pelo devedor no contrato, tudo a justificar a busca e apreensão liminar do veículo alienado fiduciariamente.

A ausência da indicação do valor devido, na notificação extrajudicial, não ilide a constituição da mora, pois ausente prejuízo – ao que se retira de um primeiro exame, próprio dessa fase processual –, ressaltando-se que constou do documento o número da parcela e a data do vencimento (fls. 17 do presente recurso).

Diga-se, ainda, que não se está diante de penhora, mas de busca e apreensão de veículo, de maneira que não se aplicam as regras previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Quanto à existência de tentativa de acordo extrajudicial, o que se retira das conversas, via Whatsapp, é que o autor-agravado viabilizou o pagamento das parcelas em atraso, com desconto, ocorrendo que o réu-agravante, ainda assim, deixou de quitar a dívida (fls. 12/13 do presente agravo de instrumento).

A alegada abusividade dos juros é questão que demanda maior exame, à luz do contraditório, a ser lançada no Juízo *a quo*, não se revelando, à primeira vista, a probabilidade do direito de que o agravante se diz

titular.

A esse respeito, cabe trazer à baila a advertência feita pela DD. Desembargadora Cristina Zucchi, quando da relatoria da **Apelação Cível 1006847-10.2022.8.26.0073 (34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; j.: 29/09/2023)**:

“Ainda, o argumento de onerosidade excessiva dos encargos cobrados não basta para descaracterizar a mora, já que por parte do réu não houve o interesse de cumprir a obrigação, mesmo que parcial, pelo valor que entendia incontroverso.

É certo que antes mesmo de ter incidido em mora, o réu deveria ter se valido de ação própria, depositando os valores que entendia devidos, para então poder questionar as cláusulas do contrato de financiamento a que livremente anuiu quando era de seu interesse.”

Por fim, não há notícia de que o réu-agravante tivesse depositado os valores incontroversos, revelando-se hígida, em teoria, a ordem de busca e apreensão.

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator